

Em 29/05/07
Assessoria de Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital

Barbosa - PSDB

PL 349 /2007

PROJETO DE LEI Nº

(De autoria do Deputado Milton Barbosa – PSDB)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios e monumentos públicos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art 1º Os logradouros, as vias, os próprios e os monumentos públicos de propriedade do Distrito Federal podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.

Art 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

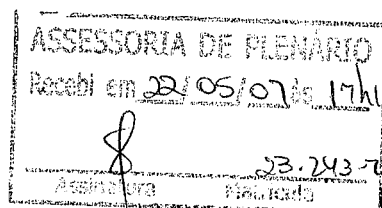
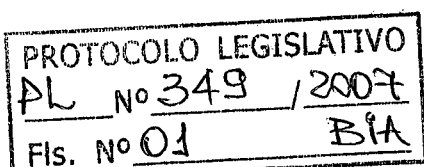
- a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;
- b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

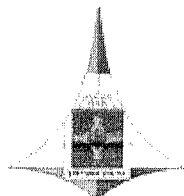
II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital Milton Barbosa - PSDB

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

Art 4º Quando se tratar de estabelecimentos de ensino, deverão ser observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art 5º A alteração de nome de próprios, monumentos e logradouros públicos do Distrito Federal dependerá de audiência pública:

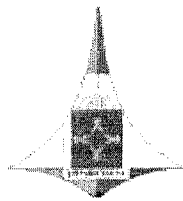
I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º A alteração pretendida deverá ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação de grande alcance.

§ 2º A alteração só será considerada aprovada se houver a anuência da maioria da população, desde que estejam presentes à audiência:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 349 / 2007
Fis. Nº 02 BIA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital Milton Barbosa - PSDB

I – cinco décimos por cento da população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – um por cento da população da Região Administrativa em que se localizar o bem cujo nome se pretende alterar, nas localidades não inseridas no tombamento.

Art 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

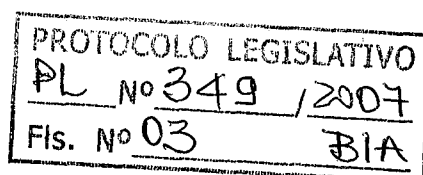
Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

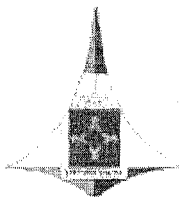
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O tema de que trata o presente projeto pode parecer insignificante, pois que seria uma regra de bom senso. Contudo, trata-se de questão relevante para o regime democrático. A denominação de prédios e espaços públicos com o nome de pessoas vivas solapa valores éticos do regime republicano ao misturar o público com o privado. Bens públicos não podem ser tratados como se fossem propriedades particulares, pois implica ofensa ao sistema de comandos constitucionais e **violação aos princípios da legalidade, da igualdade, da finalidade, da motivação, da moralidade, da impessoalidade, da segurança jurídica e do interesse público**, consagrados pelo regime republicano-democrático.

No âmbito federal, a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a denominação de bens da União com nomes de pessoas vivas. Diversas unidades da federação brasileira já editaram leis específicas sobre o assunto, posto que se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada aos estados e ao Distrito Federal. A Constituição da República faz distinção clara entre os bens que pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo a cada ente estabelecer norma para a denominação desses bens.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Distrital Milton Barbosa - PSDB

Felizmente, não se tem notícia recente, no Distrito Federal, de tentativas de homenagem a pessoas vivas com a denominação de próprios públicos. Registra-se apenas uma denúncia formalizada ao Senado em 1988, contra o Governador José Aparecido de Oliveira. Não se justifica, no entanto, que não se crie a regra vedando tal prática, pois em outros Estados, como Sergipe e Maranhão, são fartos os exemplos de prédios públicos com nomes de governadores e seus familiares.

Também o Conselho Nacional de Justiça, reunido no último dia 10 de abril, decidiu proibir a denominação de prédios e dependências dos tribunais brasileiros com nomes de pessoas vivas, em obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Brasília, cidade planejada e sonhada por tantos e tão importantes homens públicos, possui um sistema de endereçamento alfa-numérico que simplifica a orientação e a localização de seus moradores e visitantes, sendo esta uma de suas marcas. Não se pode permitir que se alterem nomes consagrados, como Avenida W-3, Eixo Monumental e Avenida das Nações, entre outros.

Se o administrador dos bens públicos pretender denominar logradouros, vias, bens e monumentos pertencentes ao povo, deverá seguir as regras definidas em lei criada pelos representantes desse povo. Este é o intuito do presente projeto de lei.

Não devemos esquecer que outros parlamentares tentaram estabelecer regras semelhantes, a exemplo de Manoel de Andrade, Renato Rainha e Ivelise Longhi, cujos projetos não foram apreciados durante o prazo regimental, sendo arquivados por decurso de prazo.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 349 / 2007
Fis. Nº 04 BIA

Deputado Milton Barbosa
PSDB